

LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC – Poa) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC – Poa), que estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – “abióticos” os fatores químicos ou físicos naturais;

II – “conservação da natureza” o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – “conservação *in situ*” a conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios em que tenham desenvolvido suas propriedades características;

IV – “corredores ecológicos” as porções de ecossistemas naturais, ou seminaturais, ligando ecossistemas, que possibilitam entre esses o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que, para sua sobrevivência, demandam áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

V – “diversidade biológica” a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, os ecossistemas aquáticos, os complexos ecológicos de que fazem parte e, ainda, a diversidade entre espécies e dentro de espécies e ecossistemas;

VI – “espécies exóticas”, ou “espécies alóctones”, as espécies que têm sua origem evolutiva em outra região que não naquela em questão;

VII – “espécies nativas”, ou “espécies autóctones”, as espécies que têm sua origem evolutiva na região em questão;

VIII – “extrativismo” o sistema de exploração baseado na coleta e na extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

IX – “manejo”, ou “gestão”, o ato de intervir ou não no meio natural com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza, inclusive por meio de medidas de proteção aos recursos, sem atos de interferência direta nestes;

X – “plano de manejo” o documento técnico por meio do qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – “população tradicional” o grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, possuindo forma própria de organização social, que ocupa território há mais de 5 (cinco) gerações e usa os recursos naturais desse espaço de forma sustentável como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas de baixo impacto gerados e transmitidos pela tradição;

XII – “preservação” o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção, a longo prazo, das espécies, dos *habitats* e dos ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIII – “proteção integral” a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais;

XIV – “recuperação” o processo artificial de recomposição de um ecossistema, ou de uma população silvestre degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XV – “restauração” o processo artificial de recomposição de um ecossistema, ou de uma população silvestre degradada, o mais próximo possível de sua condição original;

XVI – “riqueza biológica” a diversidade de espécies que ocorre dentro de determinada área;

XVII – “Unidade de Conservação (UC)”, ou “Unidade”, o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII – “uso indireto” o que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos ambientais;

XIX – “uso sustentável” a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos e garantindo a harmonização com a sociedade, a economia local e o entorno;

XX – “zona de amortecimento” o entorno de uma UC, no qual as atividades humanas estão sujeitas a normas, restrições e usos específicos, com o propósito de evitar, minimizar e compensar os impactos negativos sobre a Unidade, priorizando usos sustentáveis;

XXI – “zona de transição” as áreas intermediárias entre 2 (dois) ou mais ecossistemas distintos as quais se diferem por apresentar especificidades no que se refere à biodiversidade que as compõe;

XXII – “zoneamento” a definição de setores ou zonas em 1 (uma) UC com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz, conforme a categoria; e

XXIII – VETADO.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre

Art. 3º O SMUC – Poa é constituído pelo conjunto das UCs situadas total ou parcialmente no Município de Porto Alegre, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º O SMUC – Poa será regido pelos seguintes princípios:

- I – Prevenção e Precaução;
- II – respeito à diversidade da vida e ao processo evolutivo;
- III – valorização e conservação dos aspectos éticos, étnicos e estéticos do ambiente natural, social e cultural;
- IV – valorização do patrimônio natural, cultural e dos demais bens difusos, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;
- V – defesa do interesse público social e ambiental;
- VI – reconhecimento das UCs e das demais áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e socioambiental;
- VII – valorização da complementaridade de todas as categorias de UCs e demais áreas protegidas na conservação da biodiversidade;
- VIII – respeito às especificidades, às restrições e aos usos das categorias de UCs e de suas respectivas zonas de amortecimento;
- IX – adoção de abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;
- X – reconhecimento dos elementos ambientais integradores da paisagem como fundamentais na conservação da biodiversidade;
- XI – desenvolvimento das potencialidades socioeconômicas em Unidades de uso sustentável;

XII – desenvolvimento sustentável;

XIII – readequação das políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento local, com vista à manutenção da qualidade ambiental do bioma protegido;

XIV – pactuação e articulação das ações de implantação e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XV – garantia de ampla divulgação e acesso público às informações relacionadas às áreas protegidas;

XVI – participação da sociedade na gestão ambiental e no cuidado para com as áreas protegidas; e

XVII – educação ambiental.

Art. 5º O SMUC – Poa possui os seguintes objetivos:

I – viabilizar a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no Município de Porto Alegre e em suas águas jurisdicionais;

II – preservar os ecossistemas, contemplando, em UCs, ao menos 10% (dez por cento) dos biomas existentes no Município de Porto Alegre;

III – proteger as espécies nativas do Município de Porto Alegre, em especial as ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul ou no Brasil;

IV – viabilizar a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

V – promover o desenvolvimento sustentável;

VI – promover a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VII – proteger paisagens naturais;

VIII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X – recuperar e restaurar ecossistemas degradados;

XI – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XII – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; e

XIII – promover a educação ambiental, proporcionando condições para que essa ocorra, principalmente por meio de atividades em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do SMUC – Poa, deverão ser utilizados mecanismos públicos ou privados de estímulo, incentivo e fomento.

Art. 6º O SMUC – Poa será regido por diretrizes que:

I – assegurem que, no conjunto das UCs, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis de diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do Município de Porto Alegre e de suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e os procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão do SMUC – Poa;

III – assegurem a participação da sociedade na criação, na implementação e na gestão das UCs;

IV – busquem o apoio e a cooperação de pessoas naturais ou jurídicas, de natureza pública ou privada, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das UCs;

V – incentivem a sociedade a criar e a administrar UCs privadas;

VI – permitam o uso das UCs para a conservação, *in situ*, de espécies das variedades genéticas selvagens, da fauna e da flora, e dos recursos genéticos silvestres, de acordo com a categoria da Unidade;

VII – assegurem um processo integrado de criação e gestão das UCs com políticas de administração das terras e das águas circundantes, considerando as peculiaridades e as necessidades sociais e econômicas do Município de Porto Alegre;

VIII – considerem as condições e as necessidades da população local no desenvolvimento e na adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; e

IX – busquem proteger grandes áreas, por meio de um conjunto integrado de UCs de diferentes categorias, próximas ou contíguas, suas respectivas zonas de amortecimento e seus corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais, a restauração e a recuperação dos ecossistemas.

Art. 7º Constituem deveres do Município de Porto Alegre:

I – manter o SMUC – Poa e integrá-lo de forma harmônica aos Sistemas Estadual e Nacional de Unidades de Conservação;

II – dotar o SMUC – Poa de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos;

III – criar e implantar as UCs de domínio público, bem como incentivar a criação de UCs de domínio privado; e

IV – fomentar a criação e a manutenção de corredores ecológicos entre as UCs, por meio de incentivos tributários, recuperação de áreas de preservação permanente em imóveis públicos ou privados, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e outras iniciativas.

Art. 8º O SMUC – Poa será formado conforme segue:

I – pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam), como órgão central, com a finalidade de coordenar e administrar o SMUC – Poa;

II – pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam), como órgão consultivo e deliberativo; e

III – pelos conselhos consultivos das UCs, como órgãos consultivos.

Art. 9º Caberá à Smam:

I – elaborar, divulgar e manter o Cadastro Municipal de UCs;

II – estabelecer critérios para a criação de UCs;

III – coordenar e avaliar a implantação do SMUC – Poa; e

IV – instigar e organizar a participação da sociedade por meio dos conselhos consultivos.

Seção II

Dos Grupos e das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 10. As UCs integrantes do SMUC – Poa dividem-se em 2 (dois) grupos com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral; e

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 11. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UC:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Natural Municipal;

IV – Monumento Natural; e

V – Refúgio da Vida Silvestre.

Art. 12. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos.

§ 2º As áreas particulares incluídas em limites de Estação Ecológica serão desapropriadas de acordo com regulamentação.

§ 3º Fica proibida a visitação pública a Estações Ecológicas, exceto se com objetivo de educação ambiental, conforme dispuser o plano de manejo da Unidade.

§ 4º A pesquisa científica em Estações Ecológicas depende de autorização prévia da Smam, que estabelecerá as condições e as restrições.

Art. 13. Na Estação Ecológica, só serão permitidas intervenções nos ecossistemas em caso de:

- I – medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; ou
- III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas.

Art. 14. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias à recuperação e à preservação do equilíbrio natural, da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos.

§ 2º As áreas particulares incluídas em limites de Reserva Biológica serão desapropriadas de acordo com regulamentação.

§ 3º Fica proibida a visitação pública a Reservas Biológicas, exceto a visitação acompanhada e que objetive educação ambiental em locais determinados no plano de manejo.

§ 4º A pesquisa científica em Reserva Biológica depende de autorização prévia da Smam, que estabelecerá as condições e as restrições.

Art. 15. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos.

§ 2º As áreas particulares incluídas em limites de Parque Natural Municipal serão desapropriadas de acordo com regulamentação.

§ 3º A visitação pública a Parque Natural Municipal está sujeita às normas e às restrições estabelecidas no plano de manejo da Unidade, bem como às normas estabelecidas pela Smam.

§ 4º A pesquisa científica em Parque Natural Municipal depende de autorização prévia da Smam, que estabelecerá as condições e as restrições.

Art. 16. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pela Smam, para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área será desapropriada de acordo com regulamentação.

§ 3º A visitação pública a Monumento Natural está sujeita às normas e às restrições estabelecidas no plano de manejo da Unidade, bem como às normas estabelecidas pela Smam.

Art. 17. O Refúgio da Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais nos quais se asseguram condições para a existência ou a reprodução de espécies, ou comunidades da flora local, e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio da Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pela Smam, para a coexistência do Refúgio da Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área será desapropriada de acordo com regulamentação.

§ 3º A visitação pública a Refúgio da Vida Silvestre está sujeita às normas e às restrições estabelecidas no plano de manejo da Unidade, bem como às normas estabelecidas pela Smam.

§ 4º A pesquisa científica em Refúgio da Vida Silvestre depende de autorização prévia da Smam, que estabelecerá as condições e as restrições.

Art. 18. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias de UC:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Reserva de Fauna;

IV – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

V – RPPN.

Art. 19. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e a visitação pública nas áreas de domínio público serão estabelecidas pela Smam.

§ 4º Nas áreas de propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pública, observadas as exigências e as restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, de acordo com regulamentação.

Art. 20. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota municipal, com o objetivo de manter os ecossistemas naturais de importância

regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 21. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos.

§ 2º As áreas particulares incluídas em limites de Reserva de Fauna devem ser desapropriadas.

§ 3º A visitação pública à Reserva de Fauna poderá ser permitida, desde que compatível com o manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pela Smam.

§ 4º Fica proibido o exercício da caça amadorística ou profissional em Reserva de Fauna.

§ 5º A comercialização dos produtos e dos subprodutos resultantes de pesquisas acerca de Reserva de Fauna obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e em regulamentos.

Art. 22. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos básicos preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários à reprodução, à melhoria do modo e da qualidade de vida e à exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais, valorizando, conservando e aperfeiçoando o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por essas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público.

§ 3º Se necessário, as áreas particulares incluídas em limites de Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão desapropriadas.

§ 4º O plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e os corredores ecológicos e será aprovado pelo conselho deliberativo da Unidade com a participação da comunidade do entorno.

Art. 23. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I – fica permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

II – fica permitida e incentivada a pesquisa voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização da Smam e às condições e às restrições por essa estabelecidas;

III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV – são admitidas a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

Art. 24. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso, de acordo com regulamentação.

Parágrafo único. As populações de que trata o *caput* deste artigo deverão participar da preservação, da recuperação, da defesa e da manutenção da UC.

Art. 25. O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata o art. 24 desta Lei Complementar obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção, ou de práticas que danifiquem os seus *habitats*;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; e

III – demais normas estabelecidas em legislação, no plano de manejo da UC e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 26. A RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de preservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará em Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Na RPPN, somente serão permitidas as seguintes intervenções:

I – pesquisa científica; e

II – visitação com objetivos turísticos, recreativos e de educação ambiental.

§ 3º Os órgãos integrantes do SMUC – Poa, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da RPPN na gestão da Unidade.

Art. 27. A fiscalização, a manutenção e o cumprimento do plano de manejo de RPPN ficarão sob a responsabilidade do proprietário da área.

Art. 28. A criação de RPPN, ainda que parcialmente inserida dentro dos limites territoriais do Município de Porto Alegre, deverá ser comunicada à Smam.

Seção III Das Unidades de Conservação

Subseção I Criação, Implantação e Gestão

Art. 29. As UCs serão criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma UC deverá ser precedida de estudos técnicos e Consulta Pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.

§ 2º No processo de Consulta Pública referido no § 1º deste artigo, o Poder Público fica obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a qualquer interessado.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º As UCs do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas, total ou parcialmente, em Unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma UC, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Somente mediante lei específica, precedida de audiência pública e parecer favorável do Comam, poder-se-á transformar, total ou parcialmente, as UCs do grupo de Proteção Integral em Unidades do grupo de Uso Sustentável.

§ 7º Somente mediante lei específica, precedida de audiência pública e parecer favorável do Comam, poder-se-á fazer a redução dos limites de uma UC.

§ 8º Fica vedada a desafetação total ou parcial de UCs.

Art. 30. As UCs, exceto em caso de Área de Proteção Ambiental e RPPN, devem possuir zona de amortecimento e, quando possível, corredores ecológicos.

§ 1º A Smam estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso nas zonas de amortecimento e nos corredores ecológicos de uma UC.

§ 2º Os limites das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º deste artigo poderão ser definidos no ato de criação das Unidades, ou posteriormente.

Art. 31. Nas UCs de Proteção Integral, ficam vedados o uso de geradores e instrumentos motorizados e o transporte de qualquer tipo, salvo se autorizados pela administração da Unidade.

Art. 32. Em caso de existir um conjunto de UCs, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

Art. 33. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das UCs.

Art. 34. As UCs administradas pelo Município de Porto Alegre podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com a Smam.

Art. 35. Fica proibida a introdução de espécies exóticas em UCs.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo as UCs de Uso Sustentável, bem como os animais e as plantas estritamente necessários ao cumprimento dos objetivos legais das UCs, conforme dispuser o plano de manejo.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da Unidade, conforme dispuser o plano de manejo.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às Reservas Biológicas e às Estações Ecológicas.

§ 4º Nas UCs de Uso Sustentável, os critérios de introdução ou manutenção de espécies exóticas respeitarão o disposto no plano de manejo.

Art. 36. A Smam se articulará com a comunidade científica, a fim de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das UCs e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas UCs não podem admoestar espécies integrantes dos ecossistemas protegidos ou colocar em risco sua sobrevivência.

§ 2º A realização de pesquisas científicas em UCs dependerá de prévia autorização da Smam e deverá ser publicizada.

Art. 37. O órgão ambiental poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas naturais ou jurídicas que desejarem colaborar com a conservação das UCs.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá à Smam, e estes serão utilizados exclusivamente na implantação, na gestão e na manutenção das UCs.

Art. 38. O licenciamento ambiental de empreendimentos situados nas zonas de amortecimento das UCs deverá observar o disposto no respectivo plano de manejo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 39. As UCs administradas pelo Município de Porto Alegre deverão realizar atividades de educação ambiental.

Parágrafo único. As atividades de educação ambiental referidas no *caput* deste artigo serão planejadas, autorizadas, coordenadas e supervisionadas pela Smam.

Art. 40. A visitação pública somente será permitida no interior das UCs dotadas de infraestrutura adequada e nas categorias que a permitam, conforme dispuser o plano de manejo.

Art. 41. Deverá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UCs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

Subseção II **Plano de Manejo**

Art. 42. As UCs devem dispor de um plano de manejo, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

I – área da UC, limites, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, especificados em mapeamento com sistema referencial de coordenadas;

II – medidas com o fim de promover sua integração com as comunidades vizinhas, conforme a categoria da Unidade;

III – zoneamento, de acordo com a categoria da UC;

IV – zona de amortecimento e corredores ecológicos, com definições de sua utilização de forma sustentável, respeitadas as peculiaridades locais;

V – diretrizes para pesquisa, educação ambiental e visitação pública, conforme a categoria;

VI – plano de combate a incêndios; e

VII – levantamento da riqueza biológica da Unidade.

Parágrafo único. Em relação à zona de amortecimento, o plano de manejo indicará as atividades incompatíveis com a manutenção da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

Art. 43. Constitui objetivo básico do plano de manejo das UCs estabelecer condições que:

I – garantam a preservação da biodiversidade;

II – garantam a preservação ou a restauração de amostras dos diversos ecossistemas naturais, ou ambas;

III – garantam a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

IV – garantam o fluxo genético entre as áreas protegidas;

V – garantam a preservação dos recursos de flora ou fauna, ou ambos;

VI – garantam a proteção das paisagens e das belezas cênicas notáveis;

VII – garantam a proteção dos sítios naturais com características abióticas excepcionais;

VIII – garantam a proteção de bacias e recursos hídricos;

IX – incentivem a pesquisa científica;

X – garantam o desenvolvimento de ações de educação ambiental;

XI – possibilitem o turismo ecológico e outras atividades em contato com a natureza, se permitido, conforme a categoria da Unidade;

XII – garantam o monitoramento ambiental; e

XIII – incentivem o uso sustentável dos recursos naturais, conforme a categoria da Unidade.

§ 1º O plano de manejo de cada UC deverá estar elaborado em, no máximo, 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º O plano de manejo deverá ser revisto, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 44. São proibidas, nas UCs, quaisquer alterações, atividades, empreendimentos públicos ou privados ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, suas características e seu plano de manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e as obras desenvolvidas nas UCs de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade visa a proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários à satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 45. O plano de manejo da UC, elaborado pelo órgão responsável por sua administração, ou, quando for o caso, pelo proprietário, será aprovado:

I – em portaria da Smam, em caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Natural Municipal, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva de Fauna e RPPN, se municipal; ou

II – em resolução do conselho deliberativo, em caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação pelo órgão executor.

Art. 46. A aprovação do plano de manejo deverá ser precedida de análise do conselho consultivo da Unidade, se houver, e do Comam.

Parágrafo único. Aprovado o plano de manejo, a Smam lhe dará ampla publicidade.

Subseção III Conselho

Art. 47. Cada UC disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e privados, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras e populações tradicionais residentes, se cabíveis, e pela população residente no entorno da respectiva UC.

Parágrafo único. Em UCs criadas em áreas de domínio privado, fica facultada a criação de conselho, desde que, quando criado, seja assegurada a participação de representante indicado pela Smam, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 48. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o ato de criação da Unidade.

Art. 49. A Smam poderá designar o Comam como conselho da UC.

Art. 50. Caberá ao conselho da UC:

I – contribuir para a implantação e o desenvolvimento da UC;

II – elaborar o seu regimento no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação;

III – acompanhar a elaboração, a implementação e a revisão do plano de manejo da UC, se couber, garantindo o seu caráter participativo;

IV – buscar a integração da UC com demais Unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seu entorno;

V – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

VI – avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão responsável pela sua administração, em relação aos objetivos da UC;

VII – na hipótese de gestão compartilhada da Unidade, opinar, no caso de conselho consultivo, sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, ou ratificá-los, no caso de conselho deliberativo;

VIII – acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;

IX – se provocado pela administração da UC, manifestar-se sobre o licenciamento de empreendimentos previstos no art. 52 desta Lei Complementar; e

X – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Unidade, conforme o caso.

Art. 51. O mandato do conselho consultivo será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Seção IV Das Compensações Ambientais

Art. 52. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) , ou no Relatório de Impacto Ambiental (RIA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de UC do grupo de Proteção Integral, sem prejuízo do disposto no art. 38 desta Lei Complementar.

§ 1º À Smam compete definir as UCs a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas nos estudos, ouvidos o Comam e o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UCs.

§ 2º Se o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser concedido após parecer técnico elaborado pelo administrador, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo, desde que de posse e domínio público.

Art. 53. Para fins de fixação do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, a Smam estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 54. Os recursos da compensação ambiental devem ser aplicados nas UCs existentes, ou a serem criadas, prioritariamente, na ordem que segue, em:

I – regularização fundiária e demarcação de terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, à gestão, ao monitoramento e à proteção da Unidade, incluindo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova UC;
e

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da UC e da zona de amortecimento.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados recursos da compensação ambiental na implantação de corredores ecológicos entre UCs, observados estudos técnicos que assegurem a funcionalidade do investimento em relação à efetiva proteção desses espaços.

Art. 55. Nos casos de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, RPPN, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, em caso de a posse e o domínio não serem do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – proteção do ambiente natural da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias ao manejo da Unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – implantação de programas de educação ambiental, exceto em RPPN; e

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada.

Art. 56. A exploração comercial de produtos, subprodutos, serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais da UC, bem como a exploração de sua imagem, dependerá de prévia autorização da Smam, mediante compensação a ser investida nas áreas públicas de UCs pertencentes ao SMUC – Poa.

Art. 57. Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos, com a utilização das instalações e dos serviços das UCs, somente poderão ser aplicados na implantação, na manutenção ou nas atividades das UCs pertencentes ao SMUC – Poa.

Art. 58. A autorização para supressão de espécies vegetais situadas nas zonas de amortecimento fica condicionada ao prévio plantio de espécies nativas no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o prévio plantio deverá ser efetivado na mesma zona de amortecimento da respectiva UC.

Seção V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 59. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe a não observância aos preceitos desta Lei Complementar e das demais legislações ambientais pertinentes.

§ 1º A Smam, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente em Porto Alegre, é competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à Smam, para o exercício de seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 60. Aquele que, direta ou indiretamente, causar dano ambiental às UCs municipais, ou que infringir qualquer dispositivo desta Lei Complementar e das demais legislações ambientais pertinentes, será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 61. Por infrações administrativas ambientais, ficam os seus autores sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela não observância aos preceitos desta Lei Complementar e das demais legislações ambientais pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da UC degradada.

§ 4º A multa diária será aplicada, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

II – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

III – proibição de contratar com a Administração Pública por até 3 (três) anos.

Art. 62. A prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos constitui reincidência e classifica-se como:

I – específica, se de natureza idêntica à da infração anterior; ou

II – genérica, se de natureza diversa à da infração anterior.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 63. Os valores das multas por infrações ao disposto nesta Lei Complementar serão fixados em regulamento, sendo o mínimo de 25 (vinte e cinco) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e o máximo de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de UFMs.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Ao criar RPPNs, seus proprietários terão quitados os débitos vencidos relativos às respectivas áreas, como forma de incentivo.

Art. 65 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em UCs em que esses equipamentos são admitidos depende de prévia autorização da Smam, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos pertinentes.

Parágrafo único. A condição referida no *caput* deste artigo se aplica às zonas de amortecimento das UCs do grupo de Proteção Integral, bem

como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas Unidades, ainda não indenizadas.

Art. 66. O órgão ou a empresa pública ou privada responsáveis pelo abastecimento de água, ou que façam uso de recursos hídricos, e beneficiários da proteção proporcionada por uma UC devem contribuir financeiramente para a implementação, a proteção e a gestão da respectiva Unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67. O órgão ou a empresa pública ou privada responsáveis pela geração e pela distribuição de energia elétrica e beneficiários da proteção proporcionada por uma UC devem contribuir financeiramente para a implementação, a proteção e a gestão da Unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 68. As regras de uso e ocupação das zonas de amortecimento, assim definidas pelo plano de manejo da respectiva UC, serão observadas para fins de utilização e planejamento urbano.

Art. 69. O cadastro referido no inc. I do art. 9º desta Lei Complementar estará disponível no *site* da Smam, na *Internet*, o qual conterá os dados principais de cada UC, inclusive, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solo e aspectos socioculturais.

Art. 70. As UCs do Município de Porto Alegre, administradas pela Smam, e respectiva categoria são:

I – Reserva Biológica do Lami José Lutzenberger, Reserva Biológica;

II – Parque Natural Municipal Morro do Osso, Parque Natural Municipal; e

III – Parque Natural Municipal Saint’Hilaire, Parque Natural Municipal.

Art. 71. No prazo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, o Município de Porto Alegre apresentará estudo, para fins de compatibilizar o uso do Parque Natural Municipal Saint’Hilaire com suas funções de UC, contemplando, se for o caso, sua recategorização parcial.

Art. 72. No prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, a Smam indicará, no Município de Porto Alegre, locais para criar UCs.

Art. 73. No prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, a Smam publicará cartilha que oriente os proprietários de terras a criarem RPPNs.

Art. 74. No prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, será efetuada a regulamentação referida nos arts. 12, § 2º, 14, § 2º, 15, § 2º, 16, § 2º, 17, § 2º, 19, § 5º, 24, *caput*, 63, 66 e 67 desta Lei Complementar.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de agosto de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Luiz Fernando Záchia,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.